



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14033.000718/2006-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.739 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** BANCO DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**REVISÃO DE OFÍCIO.**

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 29106.23029.081105.1.2.04-6188 em 08.11.2005, e-fls. 06-08, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0588, no valor de R\$4.619,94 recolhido em 14.02.2005 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Diort/DRF BSA/DF, e-fls. 09-10:

#### RESTITUIÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, poderá solicitar restituição.

#### PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/07 n.º 107-000.614, de 27.08.2020, e-fls. 49-53:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado, os membros da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 em NEGAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório.

#### **Recurso Voluntário**

Notificada em 23.10.2020, e-fl. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.11.2020, e-fls. 59-64, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### II. DO DEVER DE REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

O processo administrativo deve priorizar o princípio da verdade material, que atribui à autoridade fiscal o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito (art. 53, da Lei 9.784/1999). Essa revisão constitui-se num dever do próprio Fisco para resgatar a legalidade violada do ato do lançamento, pois é inadmissível considerar como válidos lançamentos maculados por vícios, equívocos e incorreções que comprometam a própria essência do crédito.

Registre-se, novamente, e para concluir, que a conduta fiscal adotada visou adequar a correta e comprovada origem do crédito declarado, sendo, portanto, aplicáveis à espécie, os arts. 147, § 2º, e 149, VIII, do Código Tributário Nacional (CTN). E, uma vez demonstradas a origem e apuração do crédito declarado no PER ora apresentado, não existe razão para manutenção do indeferimento, de modo que é imperiosa a reforma do despacho decisório.

O Fisco tem o dever legal de revisar ‘de ofício’ o lançamento tributário, nos termos do art. 149 do CTN, uma vez que não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito apurado. Caso contrário, estar-se-á imputando ônus indevidos e injustos ao contribuinte, configurando em invasão do direito de propriedade, resultando no repudiado enriquecimento sem causa do Poder Público. Sob esta óptica, não se discute também que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

E, nesta ordem de ideias, a manutenção do despacho recorrido que indeferiu o PER apresentado, além de indevida, viola frontalmente os preceitos constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a revisão ‘de ofício’ do despacho decisório proferido, em vez de ser uma atividade ilegal, é medida vinculada (não discricionária) imposta

pela ordem jurídica vigente. Se assim proceder, estar-se-á efetivamente agindo com razoabilidade, sobretudo para evitar que vícios e incorreções tenham o condão de se transformar em fatos geradores de obrigação tributária (Acórdão n.º 104-18028 do CARF), sob pena de confisco.

Destarte, não assiste razão para o indeferimento do PER apresentado, pois contrariou e negou vigência ao art. 5º, II, da CRFB/88, e ao art. 97, IV, do CTN, além de violar literalmente os princípios da legalidade e tipicidade cerrada em matéria tributária, devendo, por conseguinte, ser anulado o despacho decisório objurgado, por vício material e formal.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III. CONCLUSÃO

ISSO POSTO, por se tratar de direito creditório comprovado, requer-se o provimento do presente recurso, para o efeito de que seja determinada a homologação integral do PER em questão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Acréscimos Legais**

A Recorrente discorda da incidência dos acréscimos legais.

Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao

vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta no Despacho Decisório Diort/DRF BSA/DF, e-fls. 09-10, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

4. O direito de a contribuinte efetuar a compensação, nos moldes em que foi solicitada, está previsto no art. 170 do CTN; no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e regulamentado pela IN RFB n.º 1.717/2017, que em seu art. 2º combinado com o art. 65, abaixo transcritos, faculta ao sujeito passivo o direito de restituir/compensar o crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, desde que decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido, e mediante apresentação à RFB de Declaração de Compensação.

Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017

Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

5. Na análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte no citado Pedido, o pagamento indevido ou a maior foi realizado para cobrir multa e juros relativos a código de receita acima citado. Apesar de o DARF ter sido pago com código de receita do tributo, o sistema da RFB alocou os pagamentos corretamente sob os códigos de multa e juros. Dado que o pedido de restituição foi feito com código de receita do tributo, é natural que o batimento não possa ter sido feito automaticamente, resultando no presente tratamento manual.

6. Consta dos sistemas RFB que o débito original foi declarado em DCTF e, embora tenha sido pago integralmente por meio de DARF (diverso daquele objeto do presente Pedido), foi utilizada data de vencimento incorreta. Em outras palavras, foi pago com atraso. Disso resulta que multa e juros são cabíveis, estão corretos e não são passíveis de restituição. [...]

7. Pelo exposto, conclui-se que seja INDEFERIDO o Pedido de Restituição acima identificado.

Os critérios legais de valoração incidentes sobre o direito creditório e sobre os débitos foram regulamente adotados no cálculo dos acréscimos legais no caso especificado. A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

### **Revisão de Ofício**

A Recorrente discorda do débito confessado.

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

#### Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual

do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

### **Declaração de Concordância**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/07 n.º 107-000.614, de 27.08.2020, e-fls. 49-53, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Depreende-se dos autos que a Inconformada havia declarado em DCTF, período de apuração relativo ao ano de 1998, débito de IRRF, código de receita 0588, o qual teve o valor do seu principal pago em atraso. Em consequência, em relação ao referido pagamento, restou em aberto (não pago) débito referente à multa e aos juros.

Em 14/02/2005, o contribuinte realizou espontaneamente um novo pagamento referente ao mesmo tributo e período de apuração, mediante um segundo DARF, com a utilização do mesmo código de receita acima mencionado.

Em 08/11/2005, o contribuinte efetuou então o pedido de restituição (fls.6/8) referente a este segundo DARF. Neste próprio pedido de restituição, o contribuinte identificou que o crédito supostamente pago de forma indevida se referia exclusivamente ao valor da multa e dos juros, sendo que preencheu com zero o valor do principal.

Entende a Inconformada que o débito da multa e dos juros estaria prescrito e assim sendo o pagamento realizado por meio do segundo DARF se traduziria em pagamento indevido.

Neste cenário, faz-se relevante transcrever o art.174 da Lei n.º 5.172/1966 – CTN, que trata de prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[ Grifei ]

Ocorre que, em caso de pagamento espontâneo efetuado pelo próprio contribuinte, não há que se falar em prescrição, em razão de que a prescrição ocorre em relação à ação para cobrança por parte da RFB do crédito tributário, não em relação ao crédito tributário em si, conforme diretriz do art.174 acima transcrito.

A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.

Verificada a prescrição, a RFB fica impossibilitada de tomar as medidas cabíveis para realizar a cobrança do crédito tributário, porém o mesmo continua ativo.

Assim, o segundo pagamento em DARF realizado de forma espontânea pelo contribuinte foi aproveitado através de procedimentos internos da própria RFB para abater o débito relativo à multa e aos juros, originado do primeiro pagamento, que fora realizado em atraso, situação esclarecida no Despacho.

Constata-se assim que inexistente crédito originado de pagamento indevido, tendo em vista que o contribuinte ainda se encontrava com idêntico valor de débito em aberto (multa e juros) para com a RFB, quando realizou o segundo pagamento, através de DARF.

O procedimento interno da RFB simplesmente realocou de maneira acertada o pagamento espontâneo efetuado pelo contribuinte para saldar o débito que o mesmo tinha referente aos juros e à multa, originado do pagamento em atraso do tributo, sendo que a existência do próprio débito em aberto fundamentou a referida realocação.

Importante observar que não houve ação efetiva por parte da RFB para realizar a cobrança do débito (multa e juros), sendo que tampouco o mesmo, estava prescrito, conforme entendimento da Inconformada, pois o que prescreve, como já esclarecido, é ação para cobrança.

Outrossim, esclareça-se que no caso de débito declarado através de DCTF e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectivo lançamento fiscal. A própria declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, não havendo que se falar em decadência. Assim, também não têm sentido as alegações da Inconformada em relação à revisão de ofício do lançamento tributário, nos termos do art. 149 do CTN.

O Despacho Decisório, em observância à legislação de regência, indeferiu, após acertada análise fiscal, o pedido de restituição, em razão de ter constatado a inexistência do crédito ora pleiteado. Destarte, em nada contrariou o art. 5º, II, da CRFB/88 e art. 97, IV, do CTN, tampouco violou os princípios da legalidade, do não confisco ou da tipicidade em matéria tributária, não havendo motivos para sua anulação, seja por vício material ou formal, conforme entendimentos da Inconformada.

Diante das exposições, voto por NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a

aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva